



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901935/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.833 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA BARRALCOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 149 do CTN, é possível revisão de ofício de lançamento de débito confessado pelo contribuinte em PER/DCOMP, que posteriormente alega sua inexistência, cabendo em Primeira Instância à DRF que não homologou a compensação e, em Segunda Instância, à Superintendência da Região Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente registrou Declaração de Compensação em 30/11/2004, objetivando compensar crédito de CSLL recolhida em 30/09/2004 com débito de IRPJ vencendo em 30/11/2004, no valor de R\$ 138.879,00 (fls. 12/17).

Em Despacho Decisório de 18/07/2008 (fls. 11) a DRF em Cuiabá NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, sob a alegação de que o valor oferecido à compensação fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte. No mesmo Despacho a DRF em Cuiabá manteve o débito e a cobrança do IRPJ não compensado, no valor de R\$ 138.879,00, acrescido de juros e de multa.

Intimada do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/08/2008 (fls. 02/05), afirmando:

Indo diretamente ao ponto, razão assiste ao Auditor Fiscal da RFB, Sr. Paulo Eduardo Borges ao glosar o aludido procedimento de compensação, vez que o pagamento da CSLL, citado acima, que deu origem ao crédito utilizado no PER/DCOMP, serviu para quitar débito desta mesma contribuição - referente ao PA 08/2004, cujo montante havia sido devidamente apurado e confessado em sua escrita fiscal.

Na mesma Manifestação de Inconformidade a Recorrente afirma que o pedido de compensação foi equivocado, pois não existia o crédito de CSLL - PA-08/2004, nem o débito de IRPJ - PA-10/2004. Tratava-se, segundo ela, de IRPJ pago por estimativa, suficiente para o pagamento do imposto devido no período, conforme apurado no balancete de suspensão e redução, levantado no mês de outubro de 2004. Não havia, portanto, nada a ser compensado nem débito de IRPJ relativo ao PA 10/2004.

Pelas razões expostas, pediu a anulação do lançamento do crédito tributário a ela imputado no Despacho Decisório

Em sessão de 07 de maio de 2010, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande – MS, com o Acórdão 04-20.318 (fls. 76/78), julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e o Direito Creditório Não Reconhecido, registrando em seu Voto:

Se, de fato, o débito confessado for inexistente, trata-se de matéria cujo exame cabe à unidade local, em revisão de ofício, na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional — CTN, não cabendo, portanto, a este órgão de julgamento qualquer exame da matéria.

Advirta-se, entretanto, que a autoridade a quo, antes de enviar o débito à inscrição em dívida ativa, deverá verificar sua efetiva existência, bem como os efeitos acaso projetados sobre exercícios subsequentes, sob a forma de saldo credor.

Intimada do Acórdão em 15/06/2010 (fls. 79/80), interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2010 (fls. 205/213), onde pede:

I –preliminarmente, a anulação da decisão de 1ª Instância, por cerceamento de defesa; ou

II – no mérito, provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência de débito de IRPJ PA 10/2004

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vida - Relator.

Em prejudicial, não conheço do recurso interposto pois foge à competência deste órgão julgador de segunda instância apreciar a manifestação a respeito de débito confessado pela recorrente. Se o débito confessado for inexistente, conforme afirma a contribuinte, só cabe revisão de ofício pela DRF competente (art. 149 do CTN).

Conforme já é sabido, a Dcomp tem natureza de constituição de dívida para os débitos que são nela confessados pelo contribuinte, conforme o disposto no art. 34, § 4º, IN RFB nº 900/08.

Resta claro, portanto, que tratando-se de confissão de dívida realizada espontaneamente pelo contribuinte, não há que se falar em instauração de litígio quando o contribuinte se arrepende de valores que espontaneamente confessou como devidos ao fisco.

Por conseguinte, não há litígio administrativo, mas mera revisão da declaração entregue pelo contribuinte, daí que o rito processual NÃO é previsto pelo Decreto nº 70.235/72 – PAF, mas aquele insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784/99 (processos administrativos em geral):

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.:

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006)

Não compete aos órgãos julgadores administrativos se manifestarem, mas às autoridades com competência para processar as declarações entregues e acatar as retificações de declarações ou procederem às revisões de ofício, ou seja, em primeira instância as unidades

de jurisdição do contribuinte (DRF – Delegado – art. 220, IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010)) e em segunda instância à autoridade hierárquica superior(Superintendência da Região Fiscal – SRRF).

O Recurso hierárquico contra decisão da DRF que for desfavorável à pretensão da contribuinte, deve ser interposto para a Superintendência Regional da Receita Federal da Região Fiscal que jurisdiciona a contribuinte, conforme IN-RFB nº 900, de 2008:

Art. 97-B. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011

Por tais motivos, não conheço do recurso.

É como voto

(Documento assinado digitalmente).

Edgar Silva Vidal